DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2256/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17264/2014
PROTOCOLO	: 1554995
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 130/2014
EMPRESA CONTRATADA	: DOURADO & ANDRADE LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 63/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 51.867,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 63/2014 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase), e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 130/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Dourado & Andrade Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de uniformes, visando atender a secretaria Municipal de Saúde, no valor global de R$ 51.867,00 (cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e sete reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 17398/2015, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. JAC n. 9445/2016, acompanhando a equipe técnica, com imposição de multa, em razão da ausência da cópia da publicação do instrumento na imprensa oficial.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

Compulsando os autos, nota-se que o ordenador de despesas à época foi Intimado por meio do Termo de Intimação n. 712/2015 para apresentar/enviar a cópia da publicação do extrato contratual na imprensa oficial do município, contudo, permaneceu inerte, infringindo os comandos do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Dessa maneira, restou frustrada a análise da tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 51.867,00;
- Anulação de Empenho: R$ 19.934,02;
- Valor Empenhado: R$ 31.932,98;
- Notas Fiscais: R$ 31.932,98;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 31.932,98.

Embora a equipe técnica sugerir a ilegalidade e irregularidade da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a decisão será relatada respeitando cada fase da contratação, de modo que o julgamento de cada matéria nos âmbitos da primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos, em atenção aos comandos do art. 120, § 1º, do RITC/MS.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 63/2014 (1ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Dourado & Andrade Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 130/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 130/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811/34, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e o art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência do envio da cópia da publicação do extrato contratual na imprensa oficial, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2 º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs